



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A EFICÁCIA PRÁTICA E JURÍDICA DA APLICABILIDADE DO CONTRATO DE  
NAMORO COMO INSTRUMENTO CAPAZ DE AFASTAR A COMUNICABILIDADE  
DO PATRIMÔNIO PESSOAL**

ORIENTANDA: KLÉSCIA PEREIRA DE JESUS COSTA  
ORIENTADOR: PROF. ME. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA-GO  
2021

KLÉSCIA PEREIRA DE JESUS COSTA

**A EFICÁCIA PRÁTICA E JURÍDICA DA APLICABILIDADE DO CONTRATO DE  
NAMORO COMO INSTRUMENTO CAPAZ DE AFASTAR A COMUNICABILIDADE  
DO PATRIMÔNIO PESSOAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Ernesto Martim S. Dunck.

**GOIÂNIA-GO  
2021**

KLÉSCIA PEREIRA DE JESUS COSTA

**A EFICÁCIA PRÁTICA E JURÍDICA DA APLICABILIDADE DO CONTRATO DE  
NAMORO COMO INSTRUMENTO CAPAZ DE AFASTAR A COMUNICABILIDADE  
DO PATRIMÔNIO PESSOAL**

Data da Defesa: 01 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof. Me. Ernesto Martim S. Dunck. Nota: \_\_

---

Examinadora Convidada: Prof.<sup>a</sup>: Me. Ana Paula F. S. C. Gualberto Nota: \_\_

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>05</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1 DA UNIÃO ESTÁVEL.....</b>	<b>08</b>
1.1 HISTÓRICO DO CONCUBINATO.....	08
1.2 REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	10
1.3 NAMORO SIMPLES.....	14
1.4 NAMORO QUALIFICADO.....	15
1.5 COMO SERÁ FEITA A PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NO NAMORO QUALIFICADO E NA UNIÃO ESTÁVEL? .....	15
<b>2 CONTRATO DE NAMORO.....</b>	<b>16</b>
2.1 PODERÁ INSERIR CLAÚSULA DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM CASO DE INFIDELIDADE? .....	17
2.2 DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS.....	18
<b>3 DA EFICÁCIA PRÁTICA E JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO....</b>	<b>20</b>
3.1 POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DOUTRINÁRIO ACERCA DO CONTRATO DE NAMORO.....	20
3.2 O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE APLICADO AO CONTRATO DE NAMORO.....	23
3.3 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO MINORITÁRIO A RESPEITO DO CONTRATO DE NAMORO.....	25
3.4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO CONTRATO DE NAMORO.....	26
3.5 CASO CONCRETO.....	28
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>33</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>39</b>

# **A EFICÁCIA PRÁTICA E JURÍDICA DA APLICABILIDADE DO CONTRATO DE NAMORO COMO INSTRUMENTO CAPAZ DE AFASTAR A COMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL**

Kléscia Pereira de Jesus Costa<sup>1</sup>

O presente artigo científico tem como objeto analisar a eficácia prática e jurídica da aplicabilidade do contrato de namoro como instrumento capaz de resguardar o patrimônio pessoal e assim afastar os efeitos da união estável, realizando um exame das relações afetivas, quais sejam, o namoro e a união estável, vez que a diferença entre essas é bastante tênue, além disso, visa esclarecer sobre os novos modelos de organização familiar, articular sobre os pressupostos do negócio jurídico a fim de entender se o contrato de namoro apresenta os requisitos estabelecidos pelo artigo 104 do Código Civil para que seja considerado válido, e observando a possibilidade de as relações advindas do contrato de namoro poder gerar um direito indenizável atrelado a fidelidade que o artigo 1566 do Código Civil preceitua. Cujas metodologias utilizou-se do uso de pesquisa bibliográfica e documental, optando-se pela análise de caráter qualitativo e quantitativo, utilizando métodos e ferramentas de pesquisa disponibilizadas no ordenamento jurídico brasileiro quais sejam, a lei a doutrina e a jurisprudência.

Palavras-chave: Contrato. Namoro. Patrimônio.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito Negócios e Comunicação, cursando o 10º período.

## INTRODUÇÃO

Primeiramente, cabe destacar que o principal objetivo deste trabalho é analisar a eficácia prática e jurídica da aplicabilidade do contrato de namoro como instrumento capaz de resguardar o patrimônio pessoal, impedindo a aplicabilidade ou incidência dos efeitos da união estável e visando a proteção em futura meação ou sucessão.

O interesse pelo tema se deu pelo aumento que ocorreu na procura no mundo jurídico por este instrumento nos últimos anos, principalmente no ano de 2020, ano em que se instalou a Pandemia da Covid-19 por todo o mundo e a quantidade de namorados que passaram a morar juntos aumentou substancialmente.

Além do que foi dito anteriormente, tem-se ainda que o presente trabalho objetiva trazer as diferenças entre namoro e união estável, uma vez que a lei vigente atualmente equiparou a entidade familiar ao casamento e adotou critérios subjetivos para a sua configuração, sendo a entidade familiar, facilmente confundida com o namoro qualificado.

Em tempos passados a lei que regulamentava a união estável, lei 8.971 de 1994 estabelecia requisitos objetivos para a sua configuração. Era necessário que houvesse uma convivência superior a 5 anos entre os companheiros e a existência de prole comum. No entanto, a lei 9.278 de 1996 operou a revogação parcial da lei anterior, passando a permitir a caracterização da união estável pelo simples fato do casal de companheiros conviverem juntos de forma pública contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família.

Assim, a diferença entre namoro e união estável tornou-se tênue, visto que qualquer relação, não importando o seu tempo de existência, desde que verificada a estabilidade e o objetivo de constituir família transforma-se em união estável, a depender apenas, do juízo de convencimento do magistrado.

O contrato de namoro se trata de um negócio jurídico celebrado por duas pessoas que mantêm uma união amorosa conhecida popularmente como namoro e que pretendem afastar os efeitos da união estável, de seu relacionamento por meio de um documento assinado pelas partes e formalizado em cartório.

Assim, o presente trabalho também tem por objetivo apresentar as principais características do contrato de namoro e examinar a aplicabilidade prática

do mesmo.

O trabalho foi elaborado baseando-se em uma problemática sobre o tema, como por exemplo, se o contrato de namoro poderia ser considerado como alternativa para os casais que pretendem manter a sua relação fora do âmbito de incidência das regras da união estável.

O porquê de a procura pelo contrato de namoro ter aumentado na Pandemia, se o namoro tem previsão legislativa, se há entendimento consolidado entre a doutrina e a jurisprudência acerca desse negócio jurídico e se o princípio da autonomia da vontade poderia justificar que esse negócio jurídico seja pactuado.

Em relação a estrutura, o presente artigo científico está dividido em três seções.

A primeira seção abordará a diferença entre namoro e união estável, fazendo um breve histórico da entidade familiar, desde a época em que era considerada como concubinato, mencionando os primeiros direitos que foram adquiridos pelo concubino no Brasil, abordando ainda sobre como fica a situação dos bens adquiridos no namoro e na união estável.

A segunda seção, discorrerá sobre as disposições contratuais, trazendo os requisitos previstos no código civil para que o contrato seja válido, analisando se o contrato de namoro se encaixa nesses requisitos, abordando ainda sobre a cláusula de responsabilidade civil em caso de infidelidade.

A terceira seção, discorrerá sobre a eficácia prática e jurídica do contrato de namoro, trazendo o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, fazendo uma análise do princípio trabalhista da primazia da realidade aplicado ao contrato de namoro.

E por derradeiro, ressalva-se que a pesquisa tem como propósito o melhor entendimento acerca do tema, limitando-se aos objetivos propostos, usando a metodologia dedutiva, baseada em estudos, posicionamento jurídico e doutrinário sobre o assunto, afim de buscar um melhor entendimento a respeito do contrato de namoro, partindo da ideia de que o direito como ciência humana e social, está intimamente ligado aos efeitos das transformações da sociedade, obrigando a sua remodelação e evolução constantes.

## 1. DA UNIÃO ESTÁVEL

### 1.1 HISTÓRICO DO CONCUBINATO

A união estável no Brasil passou por momentos visivelmente distintos, partindo da ampla rejeição, que resultava na total ausência de tutela jurídica estatal, caminhando para a tolerância, momento ainda obscuro e constrangedor, passando pela aceitação natural como fato social e posteriormente ao reconhecimento como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988.

Por muito tempo, quando se pensava em reconhecimento de uma relação entre duas pessoas, pensava-se logo no casamento, pois era o único meio de reconhecer esse vínculo.

No Brasil, devido à colonização de origem portuguesa, a influência da igreja católica sempre foi marcante na sociedade. Até o início do século XX, qualquer tentativa de constituir família fora do casamento, era totalmente repudiada devido aos padrões religiosos da época discriminarem a união livre associando-a ao adultério.

Para Gonçalves (2020, p. 605), “a união prolongada entre homem e mulher, sem casamento, foi chamada durante longo período de concubinato”. Nesse sentido, Pereira (2012, p. 32) faz uma análise histórica do concubinato e da união estável nos seguintes termos:

A união livre entre homem e mulher sempre existiu e sempre existirá, enquanto houver desejo sobre a face da terra. Entendemos aqui por união livre aquela que não se prende as formalidades exigidas pelo Estado, ou seja, uniões não oficializadas e com uma certa durabilidade. Mesmo antes do advento do Código Civil 2002, podíamos denominá-la também união estável, ou às vezes, concubinato. Estas uniões, registra a história, às vezes acontecem como relações paralelas às relações oficiais. Muitas vezes a história do concubinato é contada como história de libertinagem, ligando-se o nome concubina à prostituta, à mulher devassa ou à que se deita com vários homens, ou mesmo a amante, a outra.

Para Gagliano (2020, p. 457), Até o início do século XX a união livre, além de não ser reconhecida como família, tinha a concepção de relação ilícita e ao analisar o código Civil de 2016, percebe-se que nas poucas vezes em que o referido Código se pronunciou a respeito do concubinato como relação jurídica, foi para repeli-lo.

Como exemplo cita-se o artigo 183 inciso VII do Código Civil de 1916 que traz o impedimento absolutamente dirimente para o casamento do cônjuge adúltero com o corréu.

O artigo 248 inciso IV, que prevê a ação de reivindicação, que é o caso em que o cônjuge ou os herdeiros necessários podem ajuizar ação para reaver os bens comuns móveis ou imóveis doados ou transferidos pelo marido a concubina.

O Artigo 1.474 que impossibilita a instituição da concubina como beneficiária do seguro de vida e por fim, o artigo 1.719 inciso III, que trata da incapacidade testamentária da concubina em ser nomeada como herdeira ou legatária.

Os efeitos jurídicos da união estável tiveram início na fase da sua tolerância como fato da vida social, ainda chamada de concubinato e teve a sua inclusão jurídica pelo direito previdenciário que estabeleceu a lei 4.297 de 1936.

No artigo terceiro da referida lei, previa a hipótese de pensão mensal para a companheira que tenha convivido maritalmente com o segurado ou pensionista por período não inferior a 5 anos e até a data do seu óbito.

A mencionada lei foi um instituto inovador, uma vez que reconheceu a companheira como destinatária de tutela jurídica.

Por conseguinte adveio o decreto lei nº 2.681/1912 que atribui direito indenizatório a concubina pela morte do companheiro em estradas de ferro e o decreto lei nº 7.036/1944 que atribuiu a concubina o direito a indenização pela morte do companheiro em acidente.

Nessa época, a jurisprudência brasileira começou a se manifestar no sentido de reconhecer os efeitos patrimoniais na ruptura da relação concubinária, sendo dessa fase histórica por exemplo, a sumula 35 do Supremo Tribunal Federal, editada em sessão plenária do dia 13 de dezembro de 1963, que referindo-se ao decreto nº 7.036/1944 e ao decreto nº 2.681/1912 estabeleceu: “Sumula 35: Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio”.

Para Gagliano, (2020, p. 461), por mais que começaram a aparecer os direitos do concubino nesta época, essa fase foi mais de tolerância do que de aceitação, pois aos poucos a doutrina e a jurisprudência passavam a aceitar o concubinato como fato social.

Nessa fase, a jurisprudência passou a admitir em situações fáticas equivalentes ao que hoje se reconhece como união estável, que a sua dissolução sem qualquer pagamento, poderia ensejar em um enriquecimento ilícito do homem, em face da mulher, visto que a mesma cuidou do seu lar, como se esposa fosse não tendo qualquer tutela específica.

Assim, a ação indenizatória por serviços domésticos prestados, foi a modalidade encontrada para evitar o enriquecimento ilícito e o único instrumento de amparo à companheira necessitada, diante da recusa do ordenamento jurídico em lhe conceder o direito a alimentos.

Mais tarde esse cenário mudou, com o advento da Constituição Federal de 1988, precisamente em seu artigo 226 § 3º, reconheceu a união estável como entidade familiar e a instituição de alguns requisitos para que ela seja reconhecida.

Com a constitucionalização do direito civil, a união estável passou a ser reconhecida, recebendo não só a proteção do direito de família, mas também a equiparação ao casamento, regulamentando-a nos artigos 1723 a 1727 do Código Civil.

## 1.2. REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Adquirindo o *status* de entidade familiar, através da Constituição Federal de 1988, a união estável passou de fato social para fato jurídico, na qual em sua formação está à vontade, e ao fato resultante desta vontade atribui-se a juridicidade.

Segundo Dias, (2020, p. 593) “[...] há quase uma simetria entre o casamento e a união estável [...]” de forma que o que os diferencia é o modo de constituição. O casamento surge através da celebração do matrimônio, do ato civil, enquanto que a união estável não tem termo inicial definido, nascendo da consolidação, do comprometimento, do vínculo de convivência e do comprometimento mútuo. Segundo entendimento da autora onde há escrito “cônjuge no Código Civil, lê-se cônjuge ou companheiro”.

Gonçalves, (2020, p. 621) discorre sobre o tema em comento:

Uma das características da união estável é a ausência de formalismo para sua constituição. Enquanto o casamento é precedido de um processo de habilitação, com publicação dos proclames e de inúmeras formalidades, a união estável, ao contrário, independe de qualquer solenidade, bastando o fato da vida em comum. Como assinala Antônio Carlos Mathias Coltro, a união de fato se instaura “a partir do instante em que resolvem seus integrantes iniciar a convivência, como se fossem casados, renovando dia a dia tal conduta, e recheando-a de afinidade e afeição, com vistas à manutenção da intensidade”.

Para Tartuce (2020 p. 490), “[...] a lei não exige prazo mínimo para a constituição da união estável, sendo certo que o aplicador do direito deve analisar as

circunstâncias do caso concreto para apontar a sua existência ou não.

Logo não há qualquer requisito formal imprescindível para que a união estável reste configurada, como a elaboração de uma escritura pública entre as partes ou de uma decisão judicial de reconhecimento.

A união estável como entidade familiar é conceituada pelo artigo 1723 do Código Civil, estabelecendo alguns pressupostos para a sua configuração:

Artigo 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Assim, conforme expressa previsão do Código Civil são necessários; (a) diferença de sexo; b) convivência pública, contínua e duradoura; c) existência de relação estabelecida com o objetivo de constituir família e d) ausência de impedimento para o casamento.

Durante muito tempo, o primeiro requisito foi motivo de discussões, visto que tanto a Constituição Federal de 1988, quanto o Código Civil de 2002, estabelecem que a relação afetivo-amorosa deve ser entre homem e mulher, enquanto parte da doutrina entendia ser possível a união homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos da união estável.

Esta questão foi decidida em sede de Ação direta de Inconstitucionalidade em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, de forma que unanimemente, os Ministros decidiram que, muito embora a lei não permita expressamente a união homoafetiva, ela também não a proíbe. E ainda que houvesse alguma proibição, a Constituição Federal de 1988 veda qualquer forma de discriminação entre os seres humanos.

Portanto, mesmo que o Código Civil estabeleça que o relacionamento deve ser entre homem e mulher, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.277, e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132, em 2011, reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo, igualando as relações heteroafetivas as uniões homoafetivas.

Neste caso, não há que se falar em diversidade dos sexos como requisitos para constituir família, de maneira que o Supremo Tribunal Federal decidiu reconhecer a união estável homoafetiva como núcleo familiar equiparado a união estável.

O segundo requisito para a união estável é o da convivência pública

contínua e duradoura. Para Dias (2020 p. 161), “[...] o legislador estabeleceu que a relação deve ser notória no meio social frequentado pelos companheiros”, se assumindo como se casados fossem perante esse núcleo.

Neste sentido, Gonçalves (2013, p.622) esclarece que:

Não pode, assim, a união permanecer em sigilo, em segredo, desconhecida do meio social. Requer-se, por isso, notoriedade ou publicidade no relacionamento amoroso, ou seja, que os companheiros apresentem-se à coletividade como se fossem marido e mulher (*more uxório*).

Gonçalves discorre ainda que para que, haja a convivência contínua, não se deve ocorrer interrupções longas no relacionamento, pois essas descaracterizariam a ocorrência da mesma. Ainda no seu entendimento, as interrupções causadas por desentendimentos entre os companheiros, desde que sejam breves, não descaracteriza a união estável.

O terceiro requisito para a caracterização da união estável está previsto no artigo 226, parágrafo terceiro da Constituição Federal que é a existência da intenção de constituir família entre os companheiros. Para Gagliano (2019 p. 481), o objetivo de constituir família é o principal requisito da união estável, uma vez que sem o referido requisito, esta não se caracterizaria.

O principal e inafastável elemento para o reconhecimento da união estável, sem sombra de dúvidas, é o teleológico ou finalístico: o objetivo de constituição de família. Este, seguramente, não poderá faltar. Isso porque o casal que vive uma relação de companheirismo diferentemente da instabilidade do simples namoro realiza a imediata finalidade de constituir uma família, como se casados fossem. Essa aparência de casamento, essa finalidade de constituição de um núcleo estável familiar é que deverá ser investigada em primeiro lugar, pelo intérprete, ao analisar uma relação apontada como de união estável. Ausente essa finalidade imediata de constituição de família, portanto, a tessitura do núcleo se desfaz, resultando na instabilidade típica de um simples namoro.

O quarto requisito está previsto no parágrafo 1º do artigo 1.723 e caracteriza-se pela ausência de impedimento para contrair matrimônio, assim para a constituição da união estável não podem estar presentes os impedimentos previstos no artigo 1521 do Código Civil, quais sejam:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o

foi do adotante;  
IV - Os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;  
V - O adotado com o filho do adotante;  
VI - As pessoas casadas;  
VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Como dito anteriormente, quando a lei 8.971/1994 normatizou a união estável no Brasil, exigiu para a sua caracterização uma convivência superior a 5 anos ou a presença de filhos em comum ao casal.

No entanto a lei 9.278/1996 operou a revogação parcial da lei anterior, passando a permitir a caracterização da união estável pelo simples fato do casal conviver de forma pública, contínua e duradoura com a intenção de constituir família e desde que não haja impedimentos para o casamento.

Após o reconhecimento da União estável como entidade familiar pela constituição de 1988, e a sua regulamentação pelo Código Civil de 2002, a união estável passou a ser tratada com os mesmos efeitos jurídicos decorrentes do casamento, encontrando-se ombreada a este em termos de importância jurídica e social.

Assim, o reconhecimento da união estável gera efeitos jurídicos de alta significação: Como por exemplo, o direito a deveres recíprocos de convivência, direito a alimentos, herança e partilha de bens.

Deste modo, da total invisibilidade, as uniões afetivas passaram a desfrutar da absoluta igualdade, sem qualquer distinção com o casamento, buscando tratamento idêntico aos cônjuges na sucessão por morte com o objetivo de valorizar o afeto e a constituição de família que marcam ambas as instituições familiares, de forma a compreender que há que se valorizar as reais motivações para que o núcleo familiar se institua.

Com isso surgiu uma preocupação entre os casais que estão juntos, namorando, mas que não possuem o interesse em que essa relação seja reconhecida como união estável, logo como alternativa para casais que pretendem manter o seu relacionamento fora da incidência da união estável, várias pessoas tem procurado o contrato de namoro.

### 1.3 NAMORO SIMPLES

O namoro simples pode ser conceituado como o começo de uma relação onde as partes estão rompendo os entraves do desconhecido, onde há pouco ou nenhum conhecimento um do outro, mas sim expectativas que se confirmarão ou desaparecerão conforme o casal de namorados passa a se conhecer profundamente.

Nas gerações passadas, o namoro era visto como um momento em que as partes se conheciam melhor para posteriormente constituir um relacionamento mais sério como o noivado, conforme bem destaca o professor Madaleno (2018 p. 1490.).

No namoro clássico, sem ser ainda qualificado, escreve Manuel J. Pires dos Santos, o envolvimento do casal é recente, baseado em pouco ou nenhum conhecimento um do outro, tratando-se em realidade, de um período experimental, que, posteriormente, nas gerações que ficaram para trás, era substituído pelo noivado, cujo projeto de vida, já mais elaborado e estabilizado, buscava o futuro do amor maduro e emocionalmente equilibrado.

Atualmente o namoro simples, em regra, se trata de um relacionamento em que as partes possuem apenas a intenção de se conhecer melhor, se curtir e dividir momentos de alegrias juntos, trocar experiências, aproveitar a companhia um do outro, sem compromisso, sendo facilmente diferenciado da união estável, pois não possui os seus requisitos básicos.

Logo, o namoro atual pode ser definido como uma relação instável, pois pode ser desfeito a qualquer momento sem potencial repercussão jurídica não tem o objetivo de constituir família e muitas vezes, não há publicidade ostensiva, inexistindo os pressupostos necessários para a caracterização da união estável, não sendo considerado como entidade familiar.

Desta feita, o namoro simples não possui relação com os efeitos patrimoniais, sucessórios ou ainda familiares. Por essa razão não há que se falar em direitos e deveres jurídicos, notadamente de ordem patrimonial entre os namorados, não se cogitando em falar de regime de bens, alimentos, sucessão, partilha entre outros direitos.

## 1.4 NAMORO QUALIFICADO

Atualmente é comum os casos em que os casais namoram por determinado período e repentinamente passam a morar juntos. Estes relacionamentos são denominados pela doutrina como namoro qualificado, Dias (2021 p. 622), citando Luciano Figueiredo em seu livro Manual de direito das famílias entende que:

Namoro qualificado é uma relação que goza de publicidade, continuidade e durabilidade, na qual, há inclusive, animus de constituir família. Contudo esse animus é de constituição de uma família futura, e não atual. Tal fato é o grande diferenciador para a união estável, instituto familiarista e que demanda *animus familiae* atual.

O namoro qualificado é visto pela sociedade de forma geral como se fosse uma união estável, no entanto ao analisar os requisitos ensejadores da união estável, percebe-se que nem todos se fazem presentes no namoro qualificado.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento de Ortega (2017 p. 1).

Por sua vez, o namoro qualificado apresenta a maioria dos requisitos também presentes na união estável. Trata-se, na prática, da relação amorosa e sexual madura, entre pessoas maiores e capazes, que, apesar de apreciarem a companhia uma da outra, e por vezes até pernoitarem com seus namorados, **não têm o objetivo de constituir família** (Grifou-se).

Portanto a principal diferença entre o namoro qualificado e a união estável é precisamente o *Animus Familiae*, ou seja, a intenção de constituir família, sendo que na união estável tem-se que a constituição da família acontece no momento presente, já no caso do namoro qualificado a expectativa de constituir família é futura.

## 1.6 COMO SERÁ FEITA A PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NO NAMORO QUALIFICADO E NA UNIÃO ESTÁVEL?

O namoro qualificado não possui a proteção do direito de família, neste relacionamento, caso o casal adquira um bem e eventualmente a relação se desfaça, se ambos contribuíram para a aquisição do bem, a parte que se sentir prejudicada poderá pensar numa ação de indenização que irá tramitar em uma vara cível comum

e não em uma vara de família, pois não existe união estável neste caso.

Já na união estável presume-se que os bens foram adquiridos pelo esforço comum na constância da união e por isso irá interferir no regime sucessório e no direito de eventual partilha. O companheiro em caso de dissolução da união estável terá direito a meação e provavelmente terá direito a pensão alimentícia, o que não ocorre no namoro qualificado.

## 2. CONTRATO DE NAMORO

O Contrato de namoro é uma das espécies de instrumentos particulares pouco comentadas, mas que vem ganhando destaque nos últimos anos, visto que o número de registro destes contratos tem aumentado, principalmente no último ano, momento em que se instalou a Pandemia da Covid-19 por todo o mundo e que os casais se sentiram atraídos a conviverem na mesma casa.

Recentemente foi feita uma pesquisa do colégio Notarial Seção São Paulo, que detectou um aumento de 54% na celebração dos contratos de namoro. Esse aumento pode ser reflexo da autonomia que homens e mulheres ganharam em seus relacionamentos cumulada com o cenário Pandêmico que de uma certa forma acabou por incentivar os casais a coabitarem juntos, dividindo assim despesas e responsabilidades.

Com o advento da lei 9.278/1996, que reconheceu como entidade familiar a convivência pública, contínua e duradoura dos companheiros com o objetivo de constituir família, deixou-se de exigir um tempo mínimo de convivência para a configuração da união estável.

Surgiu assim, o contrato de namoro que segundo as palavras da professora Marília Pedroso Xavier, nada mais é do que uma espécie de negócio jurídico em que as partes que estão tendo um relacionamento afetivo, chegam ao acordo que não há entre elas o objetivo de constituir família.

Xavier (2021, p. 01) esclarece ainda que, “ A argumentação favorável a pactuação de contratos de namoro no ordenamento jurídico brasileiro, encontra amparo na doutrina norte americana”, derivando do instituto (*coomom law marriage*), que era um instituto originário dos casamentos informais da europa na época de 1563, antes da ocorrência da contra reforma da igreja católica.

O contrato de namoro objetiva afastar os efeitos da união estável, dando

uma autonomia para o casal que não pretende se sujeitar aos resultados jurídicos provocados por esta, uma vez que caso não seja pactuado por instrumento público ou particular, a união estável adotará o regime de comunhão parcial de bens.

Levando em consideração os casos em que as pessoas vivem um namoro e possuem receio de que ele venha a ser considerado uma união estável, o contrato de namoro pode ser importante para a proteção patrimonial, pois isso poderia implicar na partilha de eventuais bens adquiridos quando do término do relacionamento.

Desse modo, o contrato de namoro pode ser um instrumento a ser utilizado como prova em eventual ação de reconhecimento de união estável, a fim de demonstrar a intenção das partes em relação ao regime de bens aplicável e a intenção de não constituir família, desafogando o poder judiciário no que tange as inúmeras ações de reconhecimento e dissolução de união estável que são instauradas diariamente.

É importante destacar que, ainda que pareça possível, não há garantias de que o contrato de namoro resguarda direitos, se houver caracterizada a incidência da união estável, pois se houver a convivência pública contínua e duradoura com o objetivo de constituir família, ela poderá prevalecer sobre outros contratos.

## 2.1. PODERÁ INSERIR CLÁUSULA DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM CASO DE INFIDELIDADE?

De acordo com Diniz, (2004, p. 7), a responsabilidade civil é “[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano material ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de fato ou coisa ou animal sob sua guarda ou ainda, se simples imposição legal”.

A constituição Federal estabelece que toda pessoa que tiver a sua honra violada terá direito a indenização por dano moral ou material decorrente de sua violação.

Assim, levando em consideração que o namoro é o primeiro passo para se chegar ao casamento, que o casamento possui deveres dos cônjuges estabelecidos no artigo 1566 do Código Civil, e que entre esses deveres está o da fidelidade recíproca e o do respeito e consideração mútua, entende-se que existe a possibilidade da inclusão de uma cláusula penal que estabeleça a responsabilidade civil de indenizar no caso de traição.

Entende-se ainda que a inserção de tal cláusula seria benéfica na hora de se prevenir de uma futura traição, até porque os tribunais brasileiros raramente decidem no entendimento de que a quebra da fidelidade merece reparação civil.

Uma vez que a jurisprudência tem aplicado a responsabilidade civil apenas nos casos em que a infidelidade acarreta em violação de um direito indenizável, nesse caso deverá também ser provado o nexo de causalidade entre a conduta e os danos sofridos.

## 2.2 DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Conforme preceitua a teoria do negócio jurídico, para que este exista, seja válido e apto a produzir efeitos no mundo jurídico, deve passar pela análise dos planos da existência, validade e eficácia.

Assim como todos os negócios jurídicos, o contrato de namoro deve observância aos ditames estabelecidos pelo Código Civil. Portanto, para que seja válido é essencial que os agentes sejam capazes, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei (conforme dicção do artigo 104 do Código Civil Brasileiro).

Pereira (2011, p. 7) conceitua contrato como “[...] acordo de vontades na conformidade da lei, e sua finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos”.

A partir daí entende-se deste conceito que o contrato é negócio jurídico biltaral, onde há um acordo de vontades, necessitando do consentimento livre e espontâneo de ambas as partes.

Contudo, mesmo que haja o consentimento das partes, Chaves (2017 p.64) entende que “[...] o elemento volitivo, (vontade humana) fruto da autonomia da vontade e da autonomia privada”, que foi marca registrada do negócio jurídico, não mais assume caráter absoluto como em tempos passados, sofrendo sempre as limitações decorrentes da ingerência de normas de ordem pública constitucional.

Para o autor, isso ocorre, devido a força da proteção destinada à pessoa consubstanciada no princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal, sendo mister a proteção eficiente e efetiva em todas as circunstâncias, prevalecendo a dignidade humana sobre os interesses individuais.

Essa linha de pensamento, faz alguns doutrinadores questionarem por

exemplo se o contrato de namoro não estaria sobrepondo o princípio da autonomia da vontade em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que as suas disposições contratuais são no sentido de afastar normas cogentes de ordem pública que tratam sobre direitos indisponíveis.

Ainda segundo o artigo 421 do Código Civil “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, assim o código civil estabelece uma hierarquia entre a liberdade de contratar e a função social do contrato, sendo que a última prevalece sobre a primeira, devendo também prevalecer o princípio da boa fé contratual. Ainda neste contexto, Gagliano (2019, p. 95) relata que:

O contrato, portanto, para poder ser chancelado pelo Poder Judiciário deve respeitar regras formais de validade jurídica, mas, sobretudo, normas superiores de cunho moral e social, que, por serem valoradas pelo ordenamento como inestimáveis, são de inegável exigibilidade jurídica. Com isso, queremos dizer que o fenômeno da socialização do contrato (função social) e o reconhecimento da boa-fé objetiva são mais do que simples parâmetros interpretativos, traduzindo, sobretudo, normas jurídicas (princípios) de conteúdo indeterminado e natureza cogente, que devem ser observadas pelas partes no contrato que celebrarem.

Assim, na linha de pensamento desses autores, a função social do contrato deve ser analisada, sob o ângulo interpretativo, observando o princípio da boa fé e da dignidade da pessoa humana, não deve ferir normas cogentes de ordem pública analisando detalhadamente cada cláusula contratual, uma vez que são verdadeiras normas jurídicas e devem ser examinadas sob esse ponto de vista.

Já quanto a análise das possíveis causas de nulidade do negócio jurídico, no artigo 167 do Código Civil estabelece as hipóteses em que o negócio jurídico será expressamente nulo.

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - Celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - For ilícito, impossível ou indeterminável seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - Não revestir a forma prescrita em lei;

V - For preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - Tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Há uma corrente minoritária que entende que, se o contrato está firmado sob o princípio da boa fé, estão presentes os pressupostos de existência, validade e eficácia e não está inserido nas causas de nulidade previstas no artigo 166 do Código Civil, seria perfeitamente possível a pactuação de um contrato que vise afastar os efeitos da união estável.

A jurisprudência já vem adotando vários entendimentos em que se admite o contrato de namoro como meio de afastar os efeitos da união estável. Desta forma, no ordenamento jurídico brasileiro o contrato de namoro é um assunto sensível e que demanda debates, uma vez que não é visto de forma unânime pela doutrina e pela jurisprudência.

### **3. DA EFICÁCIA PRÁTICA E JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO**

#### **3.1 POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DOUTRINÁRIO ACERCA DO CONTRATO DE NAMORO.**

O contrato de namoro, não foi recebido universalmente pela doutrina, eis que há discordâncias doutrinárias acerca da sua eficácia e validade. Como nos demais ramos científicos, há uma doutrina majoritária que entende pela invalidade jurídica do contrato, mas há também uma doutrina minoritária, que também é importante, seguida por renomados doutrinadores que entende pela sua validade.

Entende pela validade jurídica a doutrina minoritária composta por Zeno Veloso e Marília Pedrosa Xavier, e pela invalidade a doutrina majoritária composta por Silvio de Salvo Venosa, Maria Berenice Dias, Pablo Stolzi, Pamplona Filho, entre outros.

Há um entendimento doutrinário pelo qual, o contrato de namoro poderia caracterizar fonte de enriquecimento ilícito, conforme palavras da doutrinadora Dias, (2021, p. 621).

O contrato, com a finalidade de blindagem de patrimônio individual, seria um nada jurídico. Não há como previamente afirmar a incomunicabilidade futura, principalmente quando se segue um longo período de vida em comum, no qual foram amealhados bens. Nessa circunstância, emprestar eficácia a contrato firmado no início do relacionamento que preveja a incomunicabilidade patrimonial, corresponderia à adoção do regime da separação convencional de bens e pode ser fonte de enriquecimento sem causa.

Para Gagliano (2006, 1), “Trata-se, de contrato nulo pela impossibilidade jurídica do objeto”, uma vez que não seria possível reconhecer validade a um contrato que tem a intenção de afastar o reconhecimento da união estável, pois a regulação de tal entidade familiar é feita por normas cogentes de ordem públicas, que não podem ser derogadas pela vontade das partes, visto que são normas editadas com o interesse de proteger os interesses da sociedade.

Assim, para a corrente doutrinária majoritária, o plano de validade do contrato de namoro ainda não está superado, pois o contrato visa afastar os efeitos da união estável que é protegida pela Constituição Federal e pelo código civil, sendo considerada um direito indisponível.

Seguindo na mesma linha de pensamento aduz Fonseca (2007 *apud* ME-DRADO, 2013, p. 77) acerca da invalidade jurídica que permeia o contrato:

O contrato pode até existir, mas é completamente desprovido de validade jurídica. Será inócuo. Um contrato não tem condão de desfazer a realidade e a união estável se dá no plano fático. A união estável é um fato da vida. Constitui-se durante todo o tempo em que os envolvidos se portam como se casados fossem. O que não é lícito é querer que uma mera declaração, em detrimento da realidade, descaracterize uma união estável. Na prática, se a situação for de falso namoro, o contrato funcionará como prova em contrário para aquele que dele tentar se valer para afastar o reconhecimento da união estável.

Assim, para esses autores, que também são seguidos por outros renomados, o contrato de namoro não possui validade jurídica pois o seu objeto visa afastar os efeitos da união estável que sendo uma norma de ordem pública, não pode admitir que um contrato disponha sobre ela, afastando assim o seu regramento.

Para a doutrina majoritária, o contrato de namoro estaria ainda descumprindo a função social dos contratos, uma vez que este, leva em consideração apenas os direitos individuais dos contratantes e não a repercussão social, cultural e jurídica que a sua realização configura.

Compreensível esse entendimento, levando em consideração que umas das partes, a que possui um menor poder aquisitivo, sairia do relacionamento de simples namoro, (se este estiver sido caracterizado pela união estável) em desvantagem patrimonial, visto que um simples contrato de namoro desqualificaria uma entidade familiar protegida pela Carta Magna e por Leis Federais, normas essas que foram objeto de luta para o seu reconhecimento durante anos.

De acordo com Gonçalves, (2017, p. 835), o “contrato de namoro possui

eficácia relativa, “[...] pois a união estável é um fato da vida, uma situação fática, com reflexos jurídicos que decorre da convivência humana”. Assim, se houverem características da união estável, o contrato que estabelece o contrário e que busca neutralizar a incidência das normas cogentes de ordem pública não terá validade.

Nesta seara Tartuce, explana que as normas de direito de família são essencialmente normas de ordem pública ou cogentes porque estão relacionadas com a própria concepção da pessoa humana. Logo, nos dizeres de Tartuce (2018, p. 23).

[...] é nulo o contrato de namoro nos casos em que existe entre as partes envolvidas uma união estável, eis que a parte renuncia por esse contrato e de forma indireta a alguns direitos essencialmente pessoais, como é o caso do direito a alimentos. Esse contrato é nulo por fraude à lei imperativa (art. 166, inc. VI, do CC), e também por ser o seu objeto ilícito (art. 166, inc. II, do CC).

Seguindo na mesma linha de pensamento, para Gagliano (2019, p. 483), “A união estável é um fato da vida”, e como tal, se configurada não será uma simples declaração negocial de vontade, instrumento hábil para afastar os regramentos de ordem pública que rege este tipo de entidade familiar”.

Nos dizeres do professor Madaleno (2018, pp.1490 e1491).

Com efeito, a união estável exige pressupostos mais concretos de configuração, não bastando o mero namoro, por mais firme ou qualificado que se apresente, porquanto apenas a convivência como casal estável, de comunhão plena e vontade de constituir família concretiza a relação durável, da qual o namoro é apenas um projeto que ainda não desenvolveu e talvez sequer evolua como entidade familiar. 230 Portanto, nenhuma validade terá um precedente contrato de namoro firmado entre um par afetivo que tencione evitar efeitos jurídicos de sua relação de amor, porque seus efeitos não decorrem do contrato e sim do comportamento socioafetivo que o casal desenvolver, pois, se com o tempo eles alcançaram no cotidiano a sua mútua satisfação, como se fossem marido e mulher e não mais apenas namorados, expondo sua relação com as características do artigo 1.723 do Código Civil, então de nada serviu o contrato preventivo de namoro e que nada blinda se a relação se transmudou em uma inevitável união estável, pois diante destas evidências melhor teria sido que tivessem firmado logo um contrato de convivência modelado no regime da completa separação de bens.

Para o professor Madaleno, o que importa não é o contrato em si, mas o comportamento que o casal desenvolve, visto que se esse casal alcançar no cotidiano a sua mútua satisfação como marido e mulher, de nada servirá o contrato assinado entre as partes, mas que melhor seria, se os pares tivessem assinado um contrato de convivência com separação de bens.

Nota-se que a grande preocupação da doutrina majoritária é no sentido de que algumas pessoas poderiam usar do contrato de namoro para evitar o regramento da união estável que já esteja constituída, agindo de má fé com a parte hipossuficiente da relação.

Assim, não seria justo por exemplo que no caso em que uma das partes abdicou de interesses pessoais para viver em prol da família, cuidando do lar por exemplo, caso mais comum entre as mulheres, ficasse desamparada no possível fim do relacionamento porque um contrato de namoro estabeleceu que a relação ali existente era somente um namoro que não gera efeitos jurídicos.

Assim, é justo que o contrato de namoro em casos semelhantes, onde uma das partes realiza com o intuito de blindar o seu patrimônio, em um caso em que já está caracterizada a união estável, não produza os seus efeitos jurídicos.

### 3.2 O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE APLICADO AO CONTRATO DE NAMORO.

O princípio da primazia da realidade é um princípio que advém das relações trabalhistas, e que exprime que nos casos de discordância entre o que ocorre na realidade e o que está firmado em um contrato, documento ou um acordo, o que deve prevalecer é a verdade dos fatos, ou seja, o que acontece na prática.

Assim, no direito trabalhista, o que acontece na prática importa mais do que o que consta em documentos, instrumentos ou formulários pactuados, visando assim, impedir que um empregador mal-intencionado finja ou simule uma situação jurídica diferente da real, assim nos dizeres de Plá Rodrigues (2015, p.352):

No Direito do Trabalho importa o que acontece na prática, mais do que aquilo que consta em documentos, instrumentos, formulários pactuados solenemente. Esse desarranjo entre fatos e forma pode ter várias procedências como: uma intenção deliberada de fingir ou simular uma situação jurídica diferente da real, ou seja, uma simulação; provir de um erro sobre a qualificação do trabalhador, que pode ser intencional; de uma falta de atualização de dados, visto o contrato ser dinâmico, exigindo mudanças constantes da prestação de serviço e mesmo a falta de algum requisito formal, por exemplo, nomeação por determinado órgão da empresa ou cumprimento de qualquer requisito omitido.

Deste modo, demonstrada a realidade dos fatos, ela não será suprimida por documentos ou formalidades. Portanto, é um princípio importante para ser

aplicado na análise da caracterização da união estável que precede a um contrato de namoro, uma vez que a hegemonia da realidade é importante não só para o direito do trabalho, mas também para outros ramos do direito conforme preceitua Carlos Zangrando (2011, p. 220), em sua festejada obra “Princípios jurídicos do direito do trabalho.

Essa hegemonia da realidade sobre a forma é essencial para o Direito do Trabalho, bem como para o Direito Civil, Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito do Consumidor e ao Direito Penal, pois em todos eles o valor formal é relativo. Assim, esse princípio não faz parte tão somente do Direito do Trabalho, por ser um princípio geral do Direito, e albergar outros ramos.

Assim a análise sob a égide do princípio da primazia da realidade, preponderando a realidade dos fatos, ao invés do que está estabelecido em contrato, poderia ser uma solução para resolver um dos grandes obstáculos enfrentados pelo contrato de namoro, diante do risco de ele ser usado como mecanismo para burlar a norma.

### 3.3 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO MINORITÁRIO A RESPEITO DO CONTRATO DE NAMORO.

Enquanto para a maioria da doutrina, o contrato de namoro não deveria gerar eficácia no mundo jurídico, há uma pequena parcela que defende a validade jurídica de sua existência, pois entende que não há violação dispositiva, uma vez que não há lei que proíba ou estabeleça impedimentos para a sua realização.

O saudoso doutrinador Veloso que faleceu em março de 2021, reconhecia a validade jurídica do contrato de namoro, em seu artigo “ É namoro ou União Estável? ” Publicado no ano de 2016, na concepção do autor, não há nenhuma lei que proíba que seja feito o contrato de namoro, assim em suas palavras “O que não é proibido por lei, é permitido”, ademais, leciona ainda que tal contrato é dotado de boa fé e não há conotação de fraude ou intuito de simulação por parte dos contraentes. O mesmo entendia que em nome do liberalismo e da autonomia privada, o contrato de namoro é perfeitamente válido.

Nesse entendimento, (Veloso (2016, p. 5), ainda dispôs em seu artigo que o contrato de namoro objetiva identificar o relacionamento amoroso mantido entre as partes, deixando clara e bem definida a sua extensão, mostrando que pelo menos, no

presente momento, o relacionamento não passa de um namoro, se prevenindo e evitando alegação de existência de efeitos materiais.

No plano da eficácia jurídica, Veloso (2016, p. 5) defendeu a ideia de que “ se ao contrário do que informa a declaração que emitiram, a união estável entre eles está configurada, ou posteriormente, vem a se constituir, é isso que se predomina e tem efeito, e não o que se declarou no chamado contrato de namoro”.

A doutrinadora Maria Pedroso Xavier também defende a corrente minoritária, sendo favorável ao contrato de namoro, para a autora, devido a união estável ter ganhado “tentáculos extensos e numerosos” sendo dificilmente diferenciada de um namoro qualificado, seria pertinente pactuar os denominados contratos de namoro, assim nos dizeres de Xavier (2021, p. 3):

Por essas razões, enquanto perdurar a extensa zona de penumbra que norteia o conceito jurídico da união estável, sua natureza jurídica e seus requisitos de constituição, parece pertinente, sim, pactuar contratos de namoro. Por certo que eles só serão válidos se encontrarem exata ressonância com aquilo que é vivido pelas partes no cotidiano. Porém, caso o relacionamento evolua para uma união estável, as partes já podem fixar qual será o regime de bens (podendo, portanto, afastar o regime legal da comunhão parcial).

Para a doutrinadora, o contrato de namoro, além de ser viável, também é vantajoso para as partes que não querem a incidência da união estável em seu namoro, pois mesmo que mais tarde esse relacionamento venha caracterizar uma união estável, as partes já podem fixar qual será o regime de bens adotado, podendo assim, estabelecer regime diverso da comunhão parcial de bens, regime esse que prevalece na configuração desta entidade familiar.

Assim, para a doutrina minoritária, diante de uma possível confusão entre namoro e união estável, o melhor seria facultar as partes a regulamentação jurídica deste assunto, pois isso afastaria desconfiças, uma vez que o ordenamento jurídico não estaria impedindo que o casal estabeleça suas próprias regras.

Entende-se também que o contrato de namoro poderia ser uma inovação no sentido de desafogar o judiciário, uma vez que, se estabelecido um contrato de namoro entre as partes, raramente a pessoa que assinou o contrato, recorrerá ao poder judiciário em busca do reconhecimento de uma união estável que não existiu.

### 3.4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO CONTRATO DE NAMORO.

Apesar da doutrina majoritária seguir no entendimento de que o contrato de namoro é nulo de pleno direito, há entendimentos jurisprudenciais no sentido de que o contrato de namoro pode servir para barrar o preenchimento de elementos caracterizadores da união estável:

Assim, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ano de 2020:

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10008846520168260288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020)

No presente caso, como não houve mais provas capazes de comprovar a caracterização da entidade familiar entre as partes, o contrato de namoro foi essencial para motivar a decisão judicial, onde foi demonstrada a não incidência da união estável por causa da declaração de vontade das partes.

Desse modo, se o casal compactuou um contrato de namoro, deixando claro que é esse o relacionamento estabelecido entre as partes, e essa relação não possuir o objetivo de constituir família, a escritura pública pode servir como meio para afastar o instituto jurídico da união estável.

Em outra decisão, estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ano de 2021, a relatora Cristina Medina Mogioni entendeu por afastar os efeitos da união estável, pois havia contrato de namoro entre as partes, assim mesmo que a requerente se encontrava desempregada a época do julgado, a relatora entendeu que no caso concreto não incidiria a pensão alimentícia, pois a requerente é jovem e com capacidade para o trabalho.

Apelação. Família. Ação de divórcio litigioso, alimentos e partilha de bens. Sentença que decreta o divórcio e partilha, na proporção de 50% para cada um, os valores pagos pelo imóvel durante o casamento. Recurso de ambas as partes. Partes que firmaram contrato de namoro, que exclui a existência de união estável anterior ao casamento. Contrato firmado que não constitui

pacto antenupcial. Obrigações lá assumidas que não podem ser discutidas na ação de divórcio. Bens adquiridos antes do casamento que não devem ser partilhados. Prestações do imóvel de propriedade exclusiva do réu pagas durante o casamento que devem ser partilhadas na proporção de 50% para cada um. Alimentos que não são devidos à autora. Requerente pessoa jovem e apta a trabalhar, ainda que momentaneamente desempregada. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.  
(TJ-SP - AC: 10071613820198260597 SP 1007161-38.2019.8.26.0597, Relator: Cristina Medina Mogioni, Data de Julgamento: 02/06/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/06/2021).

Houve também um curioso caso na jurisprudência brasileira envolvendo o contrato de namoro. Neste caso, o pedido apresentado na inicial é de ação de reconhecimento e dissolução de contrato de namoro consensual. No entanto a relatora Beretta da Silveira entendeu por extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez que o contrato de namoro não possui previsão legal no ordenamento jurídico, não encontrando amparo e não podendo ser posto em juízo para solução.

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE CONTRATO DE NAMORO CONSENSUAL. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Inicial Indeferida. Processo Julgado Extinto. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.  
(TJ-SP - APL: 10254811320158260554 SP102548113.2015.8.26.0554, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 28/06/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2016).

De acordo com o magistrado que julgou a ação, a ausência de previsão legal que reconheça o contrato de namoro gera a impossibilidade jurídica do pedido, julgando o processo extinto sem resolução do mérito. No caso, o requerente objetivava pôr fim a relação existente no intuito de evitar que surgissem novas demandas.

Outro entendimento jurisprudencial que cabe destacar aqui, é que os tribunais brasileiros entendem que o fato dos namorados intencionarem a formação de família no futuro, não deve ser entendido como união estável, mesmo que haja coabitação, pois não é requisito obrigatório para a formação da entidade familiar, uma vez que deve existir a intenção de constituir família e essa intenção deve ser presente. Desse entendimento surgiu a edição 557 do informativo da jurisprudência pelo STJ (2015).

O julgamento do recurso foi claro no sentido de não tratar como união estável um mero namoro, ainda que qualificado. Deste modo, segue parte do informativo aludido (2015):

O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, estar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício). A coabitação entre namorados, a propósito, afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social (STJ - REsp: 1454643 RJ 2014/0067781-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015).

A partir desse julgado, conclui-se que a principal diferença entre o namoro qualificado e a união estável é o objetivo de constituir família, pois se o objetivo for presente, estará caracterizada a união estável com todos os efeitos jurídicos dela decorrentes, já se a intenção de constituir família for futura, será namoro qualificado, não havendo quaisquer repercussões na esfera jurídica.

Dessa forma, o que se percebe é que além do objetivo de constituir família ser o principal requisito a ser analisado pelos julgadores na hora de diferenciar um namoro qualificado de uma união estável, e alguns tribunais entenderem que o contrato de namoro é nulo, por não estar previsto em lei, uma boa parte da jurisprudência vem adotando o entendimento que o contrato de namoro pode servir como prova para descaracterizar a união estável nos casos em que no momento da assinatura do contrato, não estava caracterizada a entidade familiar.

### 3.5 CASO CONCRETO

Recentemente um caso real envolvendo o contrato de namoro, chamou bastante atenção no mundo jurídico. O casal de norte-americanos Annie Wright e Michael Head, que se conheceram através do Tinder, aplicativo de relacionamento, resolveram firmar um contrato de namoro com 17 páginas estabelecendo alguns termos para manter o relacionamento.

O primeiro contato do casal foi pelo aplicativo de relacionamento tinder, se conhecendo no ano de 2020, enquanto estudavam na mesma cidade universitária nos estados unidos.

A ideia foi proposta por Annie, que após viver uma relação tóxica quis evitar a repetição de um futuro trauma.

Entre as cláusulas estabelecidas no contrato, Annie disse que o namorado precisava pagar as contas dos encontros, fazer exercício cinco vezes por semana e enviar flores a ela duas vezes ao mês.

Em entrevista para o jornal Mirror, Annie assegura que o contrato foi fundamental para a saúde e harmonia do relacionamento e ainda que pretende fazer uma revisão contratual quando completarem um ano de namoro.

## CONCLUSÃO

Por meio deste trabalho concluiu-se que o contrato de namoro surgiu na sociedade Brasileira, partindo da premissa de que com o advento da lei 8.972/1996, a diferença entre o namoro qualificado e a união estável tornou-se bastante tênue sendo facilmente confundida, e que os relacionamentos atuais são mais liberais que em tempos passados, o que causa uma preocupação em casais que não querem ter o relacionamento de simples namoro, incidindo nas regras da união estável.

Ainda restou demonstrado que nos tempos pandêmicos a procura pelo contrato de namoro aumentou bastante, isso se deu pela divulgação da escritura pública em meios de comunicação de grande circulação, somando-se ao fato de que muitos casais optaram por morar juntos nesta época, objetivando muitas vezes dividir as despesas, ou até mesmo passar a quarentena juntos.

A preocupação das pessoas que fazem o contrato de namoro atualmente é de resguardar o seu patrimônio pessoal, deixando bem claro que o que existe entre elas, é apenas um namoro, não incidindo nos efeitos da união estável e que o interesse ali existente não é em divisão de patrimônio e nem sucessão em caso de morte, uma vez que o namoro não gera efeitos jurídicos.

Assim, foi necessário conceituar e diferenciar o namoro da união estável, uma vez que com a evolução do direito civil, se tornou uma tarefa difícil. A união estável é entidade familiar tutelada pela constituição federal e produz efeitos jurídicos de alta significação, sendo que se o casal adquirir bens, presume-se que foram adquiridos pelo esforço comum e irá interferir no regime sucessório e eventual partilha.

Já o namoro não possui a proteção do direito de família, neste relacionamento, caso o casal adquira um bem e a relação se desfaça, se ambos contribuíram para a aquisição do bem, a parte prejudicada poderá entrar com uma ação de indenização que tramitará na vara cível comum e não em uma vara de família, pois não existe união estável neste caso.

Dessa forma, o contrato de namoro, mesmo não tendo previsão legislativa, surgiu da autonomia que homens e mulheres ganharam em seus relacionamentos como uma esperança para aqueles que não querem ter o seu relacionamento incidindo nos efeitos da união estável.

O presente trabalho analisou a aplicabilidade prática e jurídica do contrato de namoro, no mundo jurídico comprovando que se presentes os requisitos para que

o contrato seja válido, ou seja; os agentes sejam capazes, o objeto seja lícito, determinado e a sua forma não esteja defesa em lei é perfeitamente possível que o contrato exista e que produza efeitos no mundo jurídico.

Apesar da doutrina majoritária ser pela invalidade do contrato de namoro, por entender que este pode ferir normas de ordem pública cogentes e entender que o contrato tem por objetivo burlar a norma, nos tempos atuais o princípio da primazia da realidade pode ser usado para impedir que isso aconteça, uma vez que ao analisar o caso concreto, o julgador deverá levar em consideração a realidade dos fatos e não o que está estabelecido no contrato, caso se confirme que a união estável já estava caracterizada antes das partes pactuarem o contrato de namoro.

Por mais que o contrato de namoro seja um instrumento particular em que as partes podem inserir cláusulas, que fazem lei entre as partes, o que se percebe é que atualmente a sociedade vem se adaptando a esse novo instrumento como uma forma de declaração, a fim de identificar e deixar claro que os namoros vivenciados, não tem o objetivo de constituir família.

O que vem sendo confirmado pela jurisprudência, visto que nos entendimentos doutrinários atuais os tribunais brasileiros vem adotando o entendimento de que o contrato de namoro pode servir para barrar os elementos caracterizadores da união estável, uma vez que as partes deixam claro que o relacionamento existente, mesmo tendo características de uma união estável, sendo a relação pública, contínua e duradoura, não possui o objetivo de constituir família.

Deste modo, conclui-se que o contrato de namoro pode ser útil como meio de prova da inexistência da união estável.

Contudo, é importante destacar que, ainda que pareça uma medida possível, não há garantias de que o contrato de namoro resguarda direitos efetivamente, se houver caracterizada a incidência da união estável, pois se houver a convivência pública contínua e duradoura com a intenção de constituir família, ela poderá prevalecer sobre outros contratos.

## **THE PRACTICAL AND LEGAL EFFECTIVENESS OF THE APPLICABILITY OF THE DATING CONTRACT AS AN INSTRUMENT CAPABLE OF REMOVING THE COMMUNICABILITY OF PERSONAL ASSETS**

The purpose of this scientific article is to analyze the practical and legal effectiveness of the applicability of the dating contract as an instrument capable of protecting personal assets and thus warding off the effects of the common-law marriage, conducting an examination of affective relationships, namely, dating and stable union, since the difference between these is quite tenuous, it also aims to talk about the new models of family organization, articulate about the assumptions of the legal business in order to understand whether the dating contract has the requirements defined by article 104 of the Civil Code to be considered valid, and observing the possibility that the relationships arising from the dating contract may generate a compensable right linked to the fidelity that article 1566 of the Civil Code prescribes, making use of bibliographical and documentary research, opting for qualitative and quantitative analysis, using research methods and tools available in the legal system what they are, the law, the doctrine and the jurisprudence.

Keywords: Contract. Affair. Patrimony.

## REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Romani. *Cresce a procura por contratos de namoro no Brasil*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/cresce-a-procura-por-contratos-de-namoro>. Acesso em 25/03/21.

APARECIDA, Letícia Fonseca: *Uma análise do contrato de namoro e união estável*. Disponível em: <http://189.3.77.149/bitstream/123456789/621/1/TCC%20Let%c3%adcia%20Aparecida%20Fonseca.pdf>. Acesso em: 04/04/2021.

ADI nº 4277. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>. Acesso em 25/04/21.

ADPF nº 132. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/dl/ADPF132\\_parecerAGU.pdf](https://www.conjur.com.br/dl/ADPF132_parecerAGU.pdf). Acesso em 25/04/21.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 1999. *Código Civil Brasileiro*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 25/02/2021.

BRASIL. Decreto no 8.971 de 29 de dezembro, de 1994. *Regula o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm). Acesso em: 25/02/2021.

BRASIL. Lei no 9.278 de 10 de maio de 1996. *Regula o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm). Acesso em: 20/02/2021.

CARVALHO, Pedro: *Análise do Contrato de Namoro e de sua Eficácia no Meio Jurídico*. Disponível em: <https://jpedro123153.jusbrasil.com.br/artigos/1150151448/o-contrato-de-namoro>. Acesso em: 04/04/2021.

CRISPIM, Renata Maria de Arruda: *O Contrato de Namoro e a Contratualização do Direito de Família Brasileiro*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77419/o-contrato-de-namoro-e-a-contratualizacao-do-direito-de-familia-brasileiro>. Acesso em 06 de abril de 2021.

DIAS, Maria Berenice: *Contrato de Namoro por Maria Berenice Dias*. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/>. Acesso em: 04/04/2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 7. p. 7.

DIREITO Familiar: *Contrato de namoro: Perguntas e respostas*. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/663020974/contrato-de-namoro-perguntas-e-respostas>. Acesso em: 03/04/2021.

DIREITO News: *Casal que se conheceu no tinder faz contrato de 17 páginas para começar namoro*. Disponível em <https://www.direitonews.com.br/2021/09/casal-tinder-contrato-17-paginas-namoro.html>. Acesso em 26/09/2021.

DORFMANN Biachi. *Contrato de namoro para casais que coabitam durante a pandemia*. Disponível em: <<https://www.dorfmannbianchi.adv.br/contrato-de-namoro-para-casais-que-coabitam-durante-a-pandemia/#:~:text=O%20contrato%20de%20namoro%20tem,ganhando%20cada%20vez%20mais%20destaque.&text=Por%20isso%20a%20import%C3%A2ncia%20do,e%20torna%2Dse%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel>>. Acesso em: 04/04/2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de, Rosenvald Nelson. *Curso de direito civil: contratos*. 7 ed. Rev e atual – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 10. ed. rev. e atual. 6. vol. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, pablo stolze; Rodolfo, Pamplona Filho. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, v.6, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 14 ed. São Paulo: Saraiva 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família/ Carlos Roberto Gonçalves - Direito Civil Brasileiro vol 6: 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação 2020*.

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA. *Contrato de namoro pode servir a casais que coabitam durante a quarentena; especialista comenta. 2020.* Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7417/Contrato+de+namoro+pode+servir+a+casais+que+coabitam+durante+a+quarentena%3B+especialista+comenta>>. Acesso em: 07/04/2021.

JUSBRAZIL. Jurisprudência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 07/04/2021.

ORTEGA – Flávia Teixeira. *O que consiste “Namoro Qualificado”?* Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/449526864/o-que-consiste-o-namoro-qualificado>. Acesso em 06/06/2021

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. Rolf Madaleno – 8. Ed., rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARIANA, Amari e MARIANA Capaverde Keller. *Afinal, para que serve o contrato de namoro?* Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342685/afinal-para-que-serve-o-contrato-de-namoro>. Acesso em 05/09/2021.

MEDRADO, Leonardo Maia Ribeiro. *A (in) validade do contrato de namoro*. In: Monografia de curso de Bacharel em Direito na Faculdade Baiana de Direito. Monografia. Salvador, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PINTO, Larissa Silva. *A eficácia e os efeitos patrimoniais do contrato de namoro*. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1530/A+efic%C3%A1cia+e+os+efeitos+patrimoniais+do+contrato+de+namoro>>. Acesso em: 06/04/2021.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2015.

RODRIGUES, Clarissa Fernanda. *Contrato de namoro*. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83090/contrato-de-namoro>>. Acesso em: 06/04/2020

SERGIO, Caroline Ribas: *O contrato de namoro e suas implicações no âmbito jurídico*. Disponível em: <<https://www.anoregsp.org.br/noticias/40451/o-contrato-de-namoro-e-suas-implicacoes-no-ambito-juridico>>. Acesso em: 04/04/2021

SIMIONATO, Mariana Teixeira: *Uma análise da validade jurídica do contrato de namoro com o intuito de afastar a caracterização da União estável*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81696/o-contrato-de-namoro-e-a-uniao-estavel>>. Acesso em 06 de abril de 2021

TARTUCE, Flavio. *Direito civil: direito de família* – v.5.14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: família*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 5, (Coleção Direito civil; 5).

TEIXEIRA Ivana: *Considerações sobre o contrato de namoro*. Disponível em: <<https://ivanateixeira.jusbrasil.com.br/artigos/314761196/contrato-de-namoro>>. Acesso em; 04/04/2021.

XAVIER, Marília Pedroso. *O contrato de namoro é um aborto jurídico?* Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/340315/o-contrato-de-namoro-e-um-aborto-juridico>. Acesso em 18/09/2021

ZANGRANDO, Carlos. *Princípios jurídicos do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.



## Anexo 2.

**Cláusula 4ª.** As partes declaram ainda que não têm intenção de conceber filhos, tomando as precauções e medidas anticoncepcionais necessárias para evitar gravidez. Em que pese o cuidado para evitar a procriação, caso essa venha a ocorrer no curso do namoro, isso não indicará a existência de uma união estável ou mesmo a intenção de constituir família.

**Cláusula 5ª.** Convencionam as partes contratantes que, na hipótese de futuramente haver declaração judicial de união estável, o regime de bens a vigorar será o da separação convencional e total de bens, prevista no art. 1687 e 1688 do Código Civil, renunciando os contratantes, a qualquer tempo, a aplicação subsidiária do regime da comunhão parcial de bens previsto no art. 1.725 do Código Civil.

**Parágrafo Único.** Se eventualmente for reconhecida uma união estável entre os contratantes, serve o presente contrato de namoro, nessa hipótese, como contrato de convivência, impondo-se o regime da separação convencional e total de bens desde a data em que for reconhecida a união.

**Cláusula 6ª.** Em caso de término do namoro entre as partes, se elas não reatarem dentro do prazo de até 1 (um) ano após o término, este contrato será rescindido de pleno direito, independente de notificação.

**Cláusula 7ª.** Os contratantes elegem, para dirimir quaisquer questões pertinentes a este instrumento, o foro do município de Goiânia/GO, renunciando, desde logo, a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, livres de qualquer vício de consentimento, assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma. Por se tratar de questão de foro íntimo das partes e pelo fato de a lei não exigir tal formalidade para validade do ato, as partes dispensam a assinatura de testemunhas.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2020.

XXXXXXXXXXXX

Namorado

XXXXXXXXXXXX

Namorada



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário  
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010  
Goiânia | Goiás | Brasil  
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080  
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

## RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

#### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

A estudante Kléscia Pereira de Jesus Costa do Curso de Direito, matrícula, 20172.0001.0910-2, telefone: 62-99300-8561, e-mail, klescijp@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado A Eficácia Prática e Jurídica da Aplicabilidade do Contrato de Namoro Como Instrumento Capaz de Afastar a comunicabilidade do Patrimônio Pessoal, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 02 de dezembro de 2021

Assinatura do (s) autor (es):

Nome completo do autor: Kléscia Pereira de Jesus Costa

Assinatura do professor-orientador:

Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim Schonholzer Dunk